



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO: Nº: 91/2026/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.004662/2026-99

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de medicamentos, especialmente da classe de **NUTRIÇÃO PARENTERAL**, bem como de medicamentos padronizados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 187 de 31 de agosto de 2026, publicada no DOE de 31 de agosto de 2026, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnação, apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 91/2026/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 6. do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 91/2026/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Impugnação.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA /UNIDADE GESTORA

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A - Id. (77069100)

(...)

PRELIMINARMENTE

O presente processo encontra -se submetido à Lei Federal nº 14.133/2021, ao Decreto Estadual nº 28.874/2024 e às demais normas aplicáveis às contratações públicas, conforme expressamente indicado no Termo de Referência.

A Impugnante é empresa que atua no fornecimento de produtos relacionados ao objeto da contratação, possuindo inequívoco interesse jurídico e econômico na participação do certame, circunstância que lhe confere legitimidade para questionar aspectos do instrumento convocatório e de seus documentos preparatórios que possam comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A presente impugnação não possui natureza meramente subjetiva ou comercial. Busca, sobretudo, contribuir para que os valores estimados para a contratação estejam adequadamente alinhados à realidade de mercado, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, motivação, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na

Lei nº 14.133/2021.

A revisão ora solicitada possui caráter preventivo e colaborativo, permitindo que eventual inconsistência na estimativa de preços seja analisada pela Administração antes da abertura da disputa, reduzindo riscos de fracasso de itens, propostas inexequíveis ou ausência de fornecedores em condições efetivas de executar o objeto.

DOS FATOS

O Termo de Referência referente ao Processo SEI nº 0036.004662/2026-99 prevê o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, especialmente da classe de Nutrição Parenteral, destinados às unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESA/RO.

O próprio documento reconhece a relevância dos produtos para a continuidade da assistência, destacando que a Nutrição Parenteral é destinada, entre outros, a pacientes que não podem receber alimentação adequada pelas vias oral ou enteral e que a interrupção do fornecimento pode comprometer a assistência hospitalar.

É justamente diante dessa relevância que a Impugnante entende necessária a reavaliação da pesquisa de preços dos Itens 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, uma vez que os valores de referência constantes do Termo de Referência devem representar, de forma suficientemente segura, os preços praticados no mercado no momento da contratação.

DA PESQUISA DE PREÇOS E DOS VALORES DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência informa que a estimativa da contratação foi elaborada pelo setor competente da SESA/RO, tendo como referência o Relatório de Pesquisa de Preços Atualizado nº 73491784, com fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e em contratações similares. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as particularidades do objeto e as condições efetivas de sua execução.

Nesse contexto, a pesquisa de preços deve observar não apenas a quantidade de referências coletadas, mas também sua atualidade, pertinência e compatibilidade com as especificações técnicas do item licitado. Em produtos de saúde, essa análise é especialmente importante diante das exigências sanitárias, logísticas e comerciais envolvidas no fornecimento.

DOS ITENS OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Item 01 – CATMAT 295268: Nutrição Parenteral Total Industrializada – Central. Quantidade: 1.220 unidades. Valor unitário de referência: R\$ 421,99.

Item 02 – CATMAT 457164: Nutrição Parenteral Total Industrializada – Central. Quantidade: 1.200 unidades. Valor unitário de referência: R\$ 529,06.

Item 04 – CATMAT 449341: Nutrição Parenteral Total Industrializada – Periférica. Quantidade: 780 unidades. Valor unitário de referência: R\$ 361,18.

Item 05 – CATMAT 459684: Poliaminoácidos 10% – Frasco 500 mL. Quantidade: 2.600 unidades. Valor unitário de referência: R\$ 110,91.

Item 06 – CATMAT 486323: Poliaminoácidos 10% – Frasco 100 mL. Quantidade: 2.800 unidades. Valor unitário de referência: R\$ 34,24.

Item 07 – CATMAT 459684: Poliaminoácidos 10% – Frasco 250 mL. Quantidade: 2.000 unidades. Valor unitário de referência: R\$ 75,03.

Item 08 – CATMAT 272624: Emulsão Lipídica 20% – Frasco 100 mL. Quantidade: 1.060 unidades. Valor unitário de referência: R\$ 147,80.

Item 09 – CATMAT 272624: Emulsão Lipídica 20% – Frasco 500 mL. Quantidade: 3.120 unidades. Valor unitário de referência: R\$ 176,84.

Os valores acima são aqueles identificados no Termo de Referência como referências para a formação da contratação. A presente manifestação não pretende impor à Administração determinado preço, mas requer que seja verificada a aderência desses parâmetros aos preços atualmente praticados no mercado.

DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA RECENTE COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES – ITEM 01

Como elemento objetivo que recomenda a complementação da pesquisa de preços, foi localizada contratação pública recente realizada pelo Município de Cacoal/RO, por meio do Pregão Eletrônico nº 044/2026, com abertura em 13/07/2026. No referido procedimento consta item destinado à aquisição de solução de nutrição parenteral com lipídios para infusão intravenosa central, acondicionada em bolsa plástica, estéril, apirogênica, tricompartimentada (tripla câmara), do tipo 3:1 e em sistema fechado, apresentando características técnicas substancialmente semelhantes às exigidas no Item 01 do presente Termo de Referência.

Entre as especificações técnicas coincidentes ou muito próximas encontram-se aminoácidos de 51 a 57 g/L, glicose de 100 a 130 g/L, nitrogênio de 8 a 9 g/L, 1,00 a 1,10 kcal/mL, 1.000 a 1.100 kcal totais, relação de kcal não proteica/gN de 90 a 115, osmolaridade de 1.300 a 1.500 mOsmol/L e volume compatível com a apresentação exigida.

Na contratação do Município de Cacoal/RO, o item correspondente apresentou quantidade de 135 unidades, com valor unitário de R\$ 613,41 e valor total de R\$ 82.810,35. No presente procedimento da SESA/RO, o Item 01 apresenta quantidade de 1.220 unidades, com valor unitário de referência de R\$ 421,99 e valor total estimado de R\$ 514.827,80.

A diferença entre os valores unitários é de R\$ 191,42, correspondendo a aproximadamente 45,36% em relação ao valor de referência adotado pela SESA/RO.

Ressalte-se que a presente impugnação não sustenta que o valor praticado pelo Município de Cacoal/RO deva ser automaticamente adotado pela SESA/RO, uma vez que cada contratação possui suas próprias condições, quantidades, logística, localidade, condições de pagamento e demais particularidades.

O ponto central é que existe contratação pública recente, realizada no próprio Estado de Rondônia, com objeto de características técnicas altamente semelhantes e valor unitário significativamente superior ao parâmetro atualmente utilizado pela SESA/RO. Tal circunstância constitui elemento objetivo que recomenda a reanálise e complementação da pesquisa de preços.

DA NECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA DOS DEMAIS ITENS

A mesma cautela deve ser aplicada aos Itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, considerando que se trata de produtos distintos, com diferentes apresentações, volumes, concentrações e características de utilização.

Os Itens 05, 06 e 07, por exemplo, correspondem a soluções de poliaminoácidos 10% em apresentações de 500 mL, 100 mL e 250 mL, respectivamente. Os Itens 08 e 09 correspondem a emulsões lipídicas 20% em apresentações de 100 mL e 500 mL.

Por essa razão, entende-se recomendável que a Administração verifique se as referências utilizadas para cada item correspondem efetivamente à mesma apresentação, concentração, volume e características técnicas previstas no Termo de Referência, evitando que referências genéricas ou de produtos não equivalentes distorçam o valor estimado.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO ESTIMADO COM O MERCADO

A formação do orçamento estimado integra o planejamento da contratação e deve fornecer à Administração parâmetro confiável para avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes. Nesse sentido, dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A própria legislação, portanto, prestigia uma pesquisa que seja efetivamente representativa do mercado, não sendo suficiente a mera existência formal de referências quando houver elementos concretos indicando possível descompasso entre o parâmetro utilizado e os preços praticados em contratações recentes.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, princípios como legalidade, igualdade, planejamento, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. O art. 9º, por sua vez, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. Já o art. 11 estabelece como objetivos do processo licitatório, entre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

Nesse contexto, uma estimativa de preços adequadamente construída contribui diretamente para a competitividade do certame, pois permite que os potenciais fornecedores formulem propostas compatíveis com seus custos efetivos e com as condições de fornecimento exigidas.

DO RISCO DE PREÇO DE REFERÊNCIA INSUFICIENTE

A eventual adoção de preço de referência inferior aos valores efetivamente praticados pelo mercado pode produzir consequências que ultrapassam a esfera econômica da contratação.

- redução do número de empresas interessadas;
- ausência de propostas para determinados itens;

- apresentação de propostas potencialmente inexequíveis;
- fracasso ou deserto de itens;
- necessidade de repetição do procedimento;
- atraso na contratação;
- risco de desabastecimento; e
- comprometimento da continuidade do tratamento dos pacientes.

A preocupação é especialmente relevante no presente processo porque o próprio Termo de Referência reconhece que os produtos de Nutrição Parenteral são essenciais à assistência hospitalar e que a interrupção do fornecimento pode comprometer a estabilidade clínica dos pacientes e a continuidade do atendimento.

DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Diante dos elementos apresentados, mostra-se pertinente que a Administração promova, previamente ao prosseguimento do certame, a complementação da pesquisa de preços dos itens impugnados, utilizando, sempre que possível, fontes contemporâneas e efetivamente comparáveis. Sugere-se a análise de Pregões Eletrônicos recentes, Dispensas Eletrônicas, Atas de Registro de Preços vigentes, contratos públicos, adjudicações e homologações, contratações realizadas por outros órgãos públicos, especialmente no Estado de Rondônia, além de pesquisas junto a fornecedores especializados.

A utilização de cada referência deverá observar a equivalência entre o produto pesquisado e o produto licitado, considerando apresentação, volume, concentração, composição, indicação e demais características técnicas relevantes.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) seja acolhida a presente Impugnação ao Edital, para que sejam analisados os fundamentos apresentados quanto à formação dos preços de referência;
- b) seja promovida a reavaliação dos valores de referência dos Itens 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Termo de Referência;
- c) seja realizada, se necessário, a complementação da pesquisa de preços mediante consulta a contratações públicas recentes, especialmente aquelas que apresentem identidade ou equivalência técnica com os produtos licitados;
- d) quanto ao Item 01 – CATMAT 295268, seja considerada, para fins de análise crítica da pesquisa de preços, a contratação realizada pelo Município de Cacoal/RO no Pregão Eletrônico nº 044/2026, na qual foi identificado valor unitário de R\$ 613,41 para produto com características técnicas semelhantes;
- e) sejam verificadas, para os demais itens, contratações recentes envolvendo as mesmas apresentações, volumes, concentrações e características técnicas, de modo a assegurar maior representatividade à formação do preço estimado;
- f) caso constatada divergência relevante entre os valores atualmente estimados e os preços efetivamente praticados no mercado, sejam promovidas as adequações necessárias no Termo de Referência e na estimativa da contratação;
- g) seja dada ciência à Impugnante acerca da análise realizada e das providências adotadas pela Administração.

Requer, ainda, que a presente Impugnação seja carreada aos autos do processo, para que produza seus jurídicos efeitos e para que seja oferecida resposta formal desta Administração. Em caso de decisão desfavorável aos pedidos da Requerente, requer-se, na forma da legislação aplicável, o encaminhamento à Autoridade Superior.

Caso as providências solicitadas impliquem alteração relevante das condições da contratação ou da formação das propostas, requer-se a adoção das medidas necessárias quanto à republicação e/ou reabertura dos prazos do instrumento convocatório, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela documentação constante dos autos e demais documentos que possam ser apresentados para demonstrar a realidade de mercado.

(...)

2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU-NPROC : Id.

(77166040)

(...)

I – DA METODOLOGIA ADOTADA NA PESQUISA DE PREÇOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que os valores estimados não decorreram da adoção isolada de uma única contratação ou de simples cotação comercial.

Conforme demonstrado no Relatório de Pesquisa de Preços Atualizado SEI nº **73491784**, a Administração priorizou a utilização de **preços públicos**, mediante consulta ao Banco de Preços e às contratações similares realizadas pela Administração Pública, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, na IN SEGES/ME nº 65/2021 e no art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 (73491784).

O art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 determina que a pesquisa seja realizada da forma mais ampla possível e estabelece como fonte preferencial veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, como bancos ou painéis de preços. A redação é reproduzida em documentação oficial do Estado. [Governo do Estado de Rondônia](#)

Ademais, a opção pela não realização de pesquisa direta com fornecedores foi expressamente justificada no Relatório nº 73491784, tendo em vista a existência de preços públicos suficientes à formação da cesta, com priorização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021. SEI_73491784_Relatorio

II – DA ANÁLISE DOS ITENS QUESTIONADOS

A documentação demonstra que foram utilizadas referências provenientes de contratações públicas, com aplicação de tratamento estatístico e análise dos valores coletados.

Item 01 – Nutrição Parenteral Total Industrializada

Para o Item 01 foram consideradas cinco referências válidas:

R\$ 600,00; R\$ 400,00; R\$ 403,00; R\$ 357,95 e R\$ 349,00.

A média resultante foi de **R\$ 421,99**, com mediana de **R\$ 400,00**. 86350_Cotacao_26_06_18_15_54_34 86350_Cotacao_26_06_18_15_54_34

Destaca-se que as referências incluem contratações recentes de diferentes órgãos públicos, inclusive contratação realizada no próprio Estado de Rondônia pelo Município de **Ji-Paraná**, no valor unitário de **R\$ 357,95**, além das referências de R\$ 600,00, R\$ 400,00 e R\$ 403,00 provenientes de outras contratações públicas(73491775)

A documentação do Banco de Preços também evidencia análise de objetos relacionados à nutrição parenteral. Uma das referências, por exemplo, corresponde à nutrição parenteral para infusão central, industrializada, em sistema fechado e bolsa tricompartimentada, com aproximadamente 1.100 kcal/bolsa(73491775).

Dessa forma, a apresentação pela impugnante de uma contratação no valor de **R\$ 613,41**, isoladamente considerada, não demonstra por si só inadequação do valor estimado pela SESA/RO.

Cabe registrar que a própria impugnante reconhece que o valor de Cacoal/RO **não deve ser automaticamente adotado**, tendo em vista as particularidades de cada contratação, tais como quantidade, logística, localidade e condições de pagamento. 2026_09_UMEDK_SES_RO_PE91_2026_...

Além disso, a cesta da Administração já contempla referência de **R\$ 600,00**, valor próximo aos R\$ 613,41 apontados pela empresa, demonstrando que valores situados nessa faixa foram efetivamente considerados no conjunto amostral, mas não adotados isoladamente como parâmetro.

Item 02 – Nutrição Parenteral Total Industrializada

Para o Item 02 foram identificadas referências de **R\$ 650,00, R\$ 422,22, R\$ 506,00 e R\$ 538,00**, constando no Relatório nº 73491784 valor de referência de **R\$ 529,06**. SEI_73491784_Relatorio

Portanto, também neste item não se verifica formação do valor a partir de uma referência isolada, mas de conjunto de preços públicos.

Item 04 – Nutrição Parenteral Total Industrializada – Periférica

Foram consideradas referências de **R\$ 303,56, R\$ 303,00, R\$ 449,35, R\$ 415,00 e R\$ 335,00**, resultando em média de **R\$ 361,18** e mediana de **R\$ 335,00**. SEI_73491784_Relatorio

O próprio Banco de Preços confirma a média de **R\$ 361,18** para as referências selecionadas(73491775).

Item 05 – Poliaminoácidos 10% – frasco 500 mL

No Relatório nº 73491784 foram consideradas, para formação do parâmetro, as referências de **R\$ 116,00, R\$ 104,30, R\$ 107,34 e R\$ 116,00**, enquanto o valor de **R\$ 190,12** foi identificado como excessivamente elevado e excluído do cálculo estatístico, resultando no valor estimado de **R\$ 110,91**(73491784).

A exclusão de valores considerados excessivamente elevados ou inexequíveis foi expressamente registrada no relatório, que informa que valores identificados com asterisco não integram os cálculos de mínimo, média ou mediana(73491784).

Item 06 – Poliaminoácidos 10% – frasco 100 mL

Foram consideradas seis referências válidas: **R\$ 34,00; R\$ 34,00; R\$ 35,00; R\$ 34,02; R\$ 34,43 e R\$ 34,00**, produzindo valor médio de **R\$ 34,24**(73491784).

O Banco de Preços demonstra, inclusive, contratação específica envolvendo aminoácidos pediátricos a 10%, reforçando a aderência temática das referências selecionadas.

Item 07 – Poliaminoácidos 10% – frasco 250 mL

Foram consideradas três referências: **R\$ 66,00, R\$ 70,10 e R\$ 89,00**, resultando em média de **R\$ 75,03** e mediana de **R\$ 70,10**(73491775).

Item 08 – Emulsão Lipídica 20% – frasco 100 mL

A pesquisa apresentou três referências: **R\$ 129,90, R\$ 164,51 e R\$ 149,00**, resultando em média de **R\$ 147,80** e mediana de **R\$ 149,00**(73491775).

Item 09 – Emulsão Lipídica 20% – frasco 500 mL

O Banco de Preços registra referências de **R\$ 136,00, R\$ 167,40, R\$ 135,00, R\$ 220,50 e R\$ 224,90**, evidenciando amplitude de preços no mercado público pesquisado(73491775).

O Relatório de Pesquisa de Preços Atualizado consolidou o valor de referência do item em **R\$ 176,84**(73491784).

III – DA CONTRATAÇÃO APRESENTADA PELA IMPUGNANTE

Não se desconsidera a contratação apresentada pela empresa referente ao Município de Cacoal/RO.

Trata-se de elemento adicional que pode integrar a análise crítica da pesquisa. Entretanto, a existência de uma contratação pública com preço superior ao valor médio apurado não implica, isoladamente, necessidade de substituição do parâmetro estimado.

Isso porque a própria sistemática da pesquisa de preços pressupõe a análise de um **conjunto representativo de referências**, evitando que um único preço — seja ele superior ou inferior — determine sozinho o orçamento estimado.

No caso do Item 01, é particularmente relevante que a própria cesta da SESAU já continha preço público de **R\$ 600,00**, ao lado de preços de R\$ 400,00, R\$ 403,00, R\$ 357,95 e R\$ 349,00(73491775).

Portanto, o preço de R\$ 613,41 apresentado pela impugnante situa-se próximo ao limite superior já representado na pesquisa realizada pela Administração, sem que sua consideração isolada seja suficiente para demonstrar que o resultado estatístico da cesta esteja necessariamente defasado.

IV – CONCLUSÃO

Após o confronto dos argumentos apresentados pela empresa, com o Relatório de Pesquisa de Preços Atualizado SEI nº **73491784** e com as referências individualizadas constantes do Relatório do Banco de Preços, verifica-se que os valores estimados questionados foram formados a partir de **pluralidade de referências provenientes de contratações públicas**, e não mediante adoção de preço único.

A pesquisa foi realizada entre **17/03/2026 e 18/06/2026**, utilizando média aritmética dos preços selecionados para os itens pesquisados(73491775).

Quanto ao Item 01, especificamente, a contratação de Cacoal/RO apresentada pela impugnante constitui referência adicional pertinente à análise crítica, porém **não demonstra isoladamente a inadequação do valor de R\$ 421,99**, especialmente porque a cesta original já contém preço de R\$ 600,00 e outras quatro contratações públicas de valores inferiores. A própria impugnante reconhece que as particularidades de cada contratação impedem a transposição automática do preço de Cacoal para o presente procedimento. 2026_09_UMEDK_SES_RO_PE91_2026_...

Para os Itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, a impugnação formula pedido de reavaliação, porém os documentos apresentados pela empresa não trazem, para cada um desses itens, conjunto de contratações equivalentes capaz de, por si só, afastar as referências públicas utilizadas pela Administração. O pedido da empresa, nesses itens, consiste essencialmente na realização de nova verificação de mercado. 2026_09_UMEDK_SES_RO_PE91_2026_...

Diante disso, **sob o aspecto estritamente técnico da formação da cesta de preços**, os elementos constantes da impugnação não evidenciam, por si só, necessidade de alteração dos valores de referência dos itens 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, permanecendo demonstrada nos autos a existência de pluralidade de preços públicos utilizados na formação da estimativa.

Assim, **sugere-se a manutenção dos valores estimados**, sem prejuízo da competência da autoridade responsável pela decisão da impugnação e das demais análises administrativas cabíveis.

(...)

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 3.1 do Instrumento Convocatório, **RECEBO E CONHEÇO** o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada em participar da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 91/2026/SUPEL, prestando, na presente oportunidade os esclarecimentos solicitados.

Considerando que **não há modificações que afetem** a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame fica **reagendado para o dia 14 de outubro de 2026 às 09h:00min (horário de Brasília)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

RIVELINO MORAES DA FONSECA

Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO

Portaria nº 187 de 31 de agosto de 2026

Matrícula n.º *****098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 01/10/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77178580** e o código CRC **1F7AF79C**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.004662/2026-99

SEI nº 77178580